



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00121/2016

Data de autuação
13/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.072 - ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8072, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Diante das dificuldades econômicas por tem o País passado nos dois últimos anos, o que repercutido também nas contas do erário estadual, o Estado do Ceará tem procurado, de forma incessante, adotar medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Houve a redução de despesas de custeio para todas as secretarias, com diminuição de nomeações para cargos comissionados, controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo seguido de um aumento progressivo de receitas, com o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas e a otimização da gestão tributária.

Porém, por conta do agravamento do cenário de recessão econômica que se impôs neste ano, e levando em conta as demandas crescentes para atender às necessidades de funcionamento da máquina estatal, com o atendimento a interesses primários da população, notadamente na área da segurança público e da saúde, não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo o País que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o Estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo ao longo do ano.

É esse o propósito que apresentamos o presente Projeto, através do qual se estabelece vedação para concessão, durante 10 (dez) anos, de anistia e remissão, parcial ou total, de tributos estaduais, com isso evitando renúncia de receitas e uma conseqüente diminuição do lastro de arrecadação do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO
DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS
PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

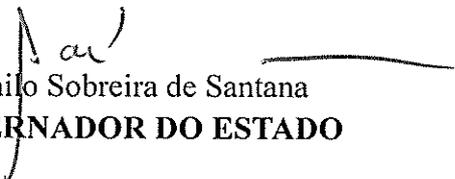
Parágrafo único A vedação prevista neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

II- ao cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2016 11:28:54	Data da assinatura:	13/12/2016 12:08:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2016

LIDO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
17ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
() inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/16 _____ Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Aatoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueriras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiras, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº:119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Aatoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Aatoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

(Handwritten signatures)

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Aatoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Aatoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º , além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Aatoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

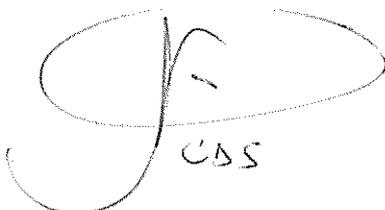
Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CBS


CTASP


CCSR




CE


Bruno Pedrosa
CFC


COFT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2016 10:12:28	Data da assinatura:	15/12/2016 10:09:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM N° 121/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.072)**
- **PROJETO DE LEI N°.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO N°.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO N°**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.072/2016 - PROPOSIÇÃO 121/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2016 14:28:49	Data da assinatura:	15/12/2016 14:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2016

PARECER

Mensagem 8.072/2016

Proposição 121/2016

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.072, de 13 de dezembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “*ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposição, esclareceu que:

[...] Diante das dificuldades econômicas por tem o País passado nos dois últimos anos, o que repercutido também nas contas do erário estadual, o Estado do Ceará tem procurado, de forma incessante, adotar medidas para a redução de gastos e fortalecimento de arrecadação. Houve a redução de despesas de custeio para todas as secretarias, com diminuição de nomeações para cargos comissionados, controle de frota de veículos, de combustível e de energia, tudo seguido de um aumento progressivo de receitas, com o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas e a otimização da gestão tributária.

Porém, por conta do agravamento do cenário de recessão econômica que se impôs neste ano, e levando em conta as demandas crescentes para atender às

necessidades de funcionamento da máquina estatal, com o atendimento a interesses primários da população, notadamente na área da segurança pública e da saúde, não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo o País que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o Estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo ao longo do ano.

É esse o propósito que apresentamos o presente projeto, através do qual se estabelece vedação para concessão, durante 10 (dez) anos, de anistia e remissão, parcial ou total, de tributos estaduais, com isso evitando a renúncia de receitas e consequentemente diminuição do lastro de arrecadação do Estado. [...]

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório, opinio.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de dezembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2016 14:34:47	Data da assinatura:	15/12/2016 14:31:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

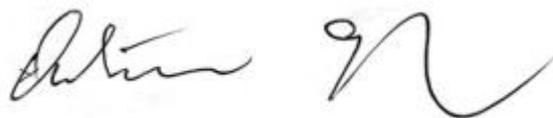
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REJEITADO
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 (de Autoria do
Deputado Heitor Férrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Líder do Bloco PSD/PMB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 121/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.072/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 14:45:43	Data da assinatura:	15/12/2016 14:42:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 121/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.072/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.072 - ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 121/2016, oriunda da mensagem nº 8.072/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “c, d, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Diante das dificuldades econômicas por tem o País passado nos dois últimos anos, o que repercutido também nas contas do erário estadual, o Estado do Ceará tem procurado, de forma incessante, adotar medidas para a redução de gastos e fortalecimento da arrecadação. Houve a redução de despesas de custeio para todas as secretarias, com diminuição de nomeações para cargos comissionados, controle da frota de veículos, de combustível e de energia, tudo seguido de um aumento progressivo de receitas, com o realinhamento de taxas, de tributação sobre produtos consumidos por pessoas de rendas mais altas e a otimização da gestão tributária.

Porém, por conta do agravamento do cenário de recessão econômica que se impôs neste ano, e levando em conta as demandas crescentes para atender às necessidades de funcionamento da máquina estatal, com o atendimento a interesses primários da população, notadamente na área da segurança público e da saúde, não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo o País que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o Estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo ao longo do ano.

O presente Projeto estabelece vedação para concessão, durante 10 (dez) anos, de anistia e remissão, parcial ou total, de tributos estaduais, com isso evitando renúncia de receitas e uma consequente diminuição do lastro de arrecadação do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 121/2016 (oriunda da mensagem nº 8.072/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA
EMENDA ADITIVA Nº 1/2016

AO PROJETO DE LEI Nº 121/2016 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.072/2016.

**ACRESCENTA O INCISO III AO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 1º ORIUNDO DA MENSAGEM 8.072/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 121/2016, oriundo da Mensagem nº 8.072/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Omissis.

Parágrafo único. [...]

III – os agricultores, a agroindústria e todos os demais setores que se encontram diretamente afetados por interferências climáticas, em especial decorrente dos efeitos da seca."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.


Deputado Roberto Mesquita
PSD

JUSTIFICATIVA

A redução de gastos proposta pelo Governo não pode se servir para afetar ainda mais um setor que já se encontra à beira de um colapso hídrico/econômico. Por esta razão, propõe-se excetuar da vedação proposta os agricultores, a agroindústria e todos os demais setores que encontram-se diretamente afetados por interferências climáticas, em especial decorrente dos efeitos da seca.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA
EMENDA ADITIVA Nº 2/2016

AO PROJETO DE LEI Nº 121/2016 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.072/2016.

ACRESCENTA ART. 1º-A AO PROJETO DE LEI Nº
121/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.072/2016,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 2º. Acrescenta o art. 1º-A ao Projeto de Lei nº 121/2016, oriundo da Mensagem nº 8.072/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os créditos do Estado do Ceará oriundos do extinto BEC, que se originaram de dívidas pertencentes a pessoa física ou pessoa jurídica, cujas atividades sejam agrícolas, agroindustriais ou outra atividade rural, poderão ser quitados ou renegociados nos mesmos moldes concedidos pelo Governo Federal através da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, obedecido o prazo de 31.12.2017 para quitação e/ou renegociação.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.


Deputado Roberto Mesquita
PSD

JUSTIFICATIVA

Diante da grave situação pela qual passa o país, especialmente o setor agrícola no Nordeste brasileiro, agravada pela atual crise hídrica decorrente do prolongado ciclo de secas, a presente emenda vem com o objetivo de proteger e buscar prestar um auxílio a esse setor.

No tocante aos créditos do Estado originários do extinto BEC, sugere-se tão somente a menção para que seja feita conforme dispõe a Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, oriunda da Medida Provisória nº 733/2016, que veio como um meio para autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas do crédito rural.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 / 2016

**ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI
Nº 121/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM
8.072/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 121/2016, oriundo da Mensagem nº 8.072/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam vedadas, pelo prazo de **2 (dois) anos**, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa somente não deixar tão elástico o prazo da vedação de que trata a matéria, o que não impossibilita que, após os dois anos, seja feito novo projeto de lei prevendo a continuidade da vedação por mais algum tempo. Visa-se que esta medida não interfira nos governos posteriores.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2016 10:37:09	Data da assinatura:	19/12/2016 12:28:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº. 3961 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de 12 de 2016

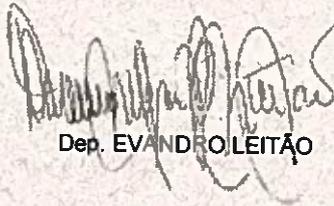


SECRETÁRIO

REQUER A RETIRADA DA URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 121/2016 E 122/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 221, INCISO XII DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER a retirada da urgência das proposições n°s 121/2016 e 122/2016 de autoria do Poder Executivo, com base no Art. 221, inciso XII, do Regimento Interno da casa.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2016



Dep. EVANDRO LEITÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4 /2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.072/2016

Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.072, de
13 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o caput do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

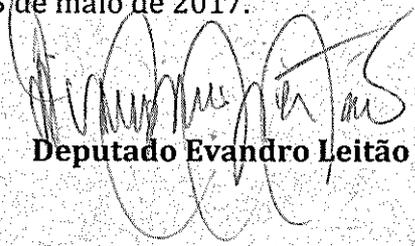
Art. 1º Ficam vedadas, pelo prazo de **05 (cinco) anos**, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

Parágrafo único A vedação prevista neste artigo não se aplica:

- I- ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
- II- ao cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 03 de maio de 2017.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar caput do Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 03 de maio de 2017.

Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	11/05/2017 09:30:46	Data da assinatura:	11/05/2017 11:04:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

03 E 04

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2017
A PROPOSIÇÃO Nº 121/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.072 – ESTABELECE
VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO
PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Modifica o Art 1º do Projeto de Lei que acompanha a
mensagem nº 8.072/2016.*

Art. 1º Fica modificado o Art 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.072/2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam vedadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2017.


Roberto Mesquita
Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

A referida proposta, visa não deixar tão elástico o prazo da vedação, para a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 121/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.072 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	25/05/2017 14:04:13	Data da assinatura:	25/05/2017 14:30:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
25/05/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 121/2016; PARECER ÀS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 03 E Nº 04 (ORIUNDAS DA MENSAGEM Nº 8.072 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.072 - ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 121/2016, oriunda da mensagem nº 8.072/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa Legislativa mostra-se **favorável à tramitação**, por encontrar-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucional. Vale ressaltar que também foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relatado pelo Deputado Evandro Leitão.

De acordo com o Art.48, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se quanto à tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal. Em atendimento às normas regimentais, o projeto encontra-se nesta Comissão, sob responsabilidade desta relatoria, para que seja emitido parecer.

II- ANÁLISE

A presente proposição tem como finalidade estabelecer vedação pelo período de 10 (dez) anos, à concessão de anistia ou remissão, parcial ou total, de tributos do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei está em consonância com os ditames expressos na Constituição Estadual, no Art. 60, § 2, alínea “d”, que expressa que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que

disponham sobre “concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** a presente propositura, por entender que não deve ocorrer de forma frequente a concessão de anistia ou remissão tributária, tendo em vista se criar um desestímulo ao cumprimento pontual das obrigações.

PARECER ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 2 E Nº 3

A proposição nº 121/2016 vem acompanhada de duas emendas para relatarmos. A Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Deputado Carlos Matos, modifica o Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Proposição nº. 121/2016, propondo novo prazo para vedação à concessão de anistia ou remissão tributária no prazo de 02 (dois) anos. A Emenda Modificativa nº 04, de autoria do Deputado Evandro Leitão, também propõe prazo para vedação à concessão de anistia ou remissão tributária, só que um tempo de 05 (cinco) anos.

PARECER DAS EMENDAS

Entendemos que é razoável que, diante da crise econômica avassaladora que permeia o nosso país e abala o nosso estado pelos seguidos anos de seca, nós possamos prever que num espaço de tempo, igual ao mandato executivo ou parlamentar, possa ocorrer um novo programa de concessão de benefícios de anistia ou remissões tributárias. Assim, emito **PARECER CONTRÁRIO** as referidas emendas.



ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/05/2017 19:44:31	Data da assinatura:	26/05/2017 19:44:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 05	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/06/2017 18:12:40	Data da assinatura:	20/06/2017 18:15:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/06/2017

**PARECER SOBRE AS EMENDAS AMENSAGEM Nº 121/2016
(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.072/2016 DO PODER
EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.072 - ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de ns. 01,02 e 05 a mensagem nº 121/2016, oriunda da mensagem nº 8.072/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Contudo, as emendas apresentada em questão não se coaduna com o projeto em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO** emenda de ns.º 01,02 e 05 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 121/2016 (oriunda da mensagem nº 8.072/2016).

**Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres /
CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE**

Fone: (85) 3277.2889

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INCLUIR EM PAUTA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/06/2017 19:04:36	Data da assinatura:	20/06/2017 19:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
20/06/2017

Tendo em vista a devolução da Proposição e emendas pelo relator com pareceres em tempo e conforme o Regimento da ALECE em dia anterior à data da Reunião Ordinária convocada, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Visto que atende a todos os requisitos. Determino que seja incluída a Proposição na Pauta da 15ª Reunião Ordinária da COFT.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 6 /2017

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.072/2016**

**Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.072, de
13 de dezembro de 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

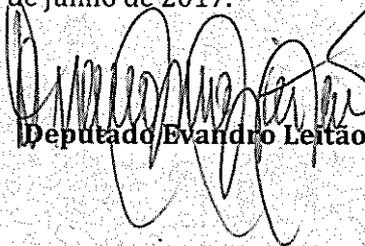
Parágrafo único. (...)

(...)

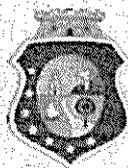
III - à anistia e à remissão concedidas nos termos da Lei nº 16.259, de 9 de junho de 2017, bem como em outras leis anteriores a esta.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 13 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão



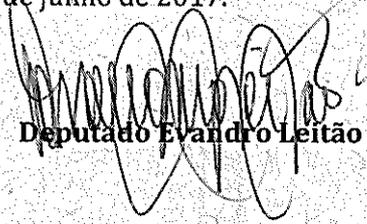
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o inciso III ao Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 13 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	21/06/2017 15:49:02	Data da assinatura:	21/06/2017 16:16:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

NÃO

Nº 06/2017

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA Nº 6 ORIUNDA DA MENSAGEM 8.072/2016		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	28/06/2017 18:27:31	Data da assinatura:	28/06/2017 18:28:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
28/06/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 121/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.072/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.072/2016 – ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 121/2016, oriunda da mensagem nº 8.072/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “Estabelece Vedação à Concessão de Anistia ou Remissão Tributárias pelo Período que indica, e dá outras providências.”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas nas alíneas "c" e "e" e artigo 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...);

II – ao Governador do Estado;

(...);

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...);

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...);

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

(...);

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não vislumbramos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

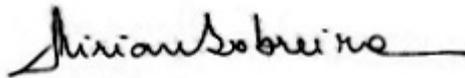
Da mesma forma, a Mensagem 121/2016, oriunda da mensagem nº 8.072/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com Regimento Interno desta Casa, bem como observa os

parâmetros da boa técnica legislativa, conforme Lei Complementar 95 de 1998 e suas respectivas alterações.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a emenda de nº 6 de autoria do Dep. Evandro Leitão por meio da Mensagem nº 121/2016 (oriunda da mensagem nº 8.072/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/06/2017 08:59:32	Data da assinatura:	29/06/2017 09:48:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECERES DOS RELADORES À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/06/2017 12:18:45	Data da assinatura:	29/06/2017 12:19:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--------------------	---------------------------	-----------------------

04 e 06

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 04 E 06 À MENSAGEM Nº 121/2016		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/06/2017 14:31:40	Data da assinatura:	29/06/2017 15:12:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

MEMORANDO
29/06/2017

PARECER ÀS EMENDAS Nº 04 E 06 À MENSAGEM Nº 121/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.072/2016 DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA Nº 04/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o caput do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 1º. Ficam vedadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

PARECER: Favorável

EMENDA Nº 06/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

A presente emenda tem por objetivo, acrescentar o inciso III ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 8.072, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 1º, (...)

(...)

III - à anistia e a remissão concedida nos termos da Lei Nº 16.259, de 9 de junho de 2017, bem como outras leis anteriores a esta.

PARECER: Favorável

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/06/2017 15:19:04	Data da assinatura:	29/06/2017 15:19:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00048/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	03/07/2017 12:22:41	Data da assinatura:	03/07/2017 12:23:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2017
03/07/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/07/2017 12:23:21	Data da assinatura:	03/07/2017 12:51:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/06/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

**ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE
ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO
PERÍODO QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam vedadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

II- ao cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos;

III – à anistia e à remissão concedidas nos termos da Lei nº 16.259, de 9 de junho de 2017, bem como em outras leis anteriores a esta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no art. 1º.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de julho de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº125 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.279, 04 de julho de 2017.

ESTABELECE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA OU REMISSÃO TRIBUTÁRIAS PELO PERÍODO QUE INDICA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de anistia ou remissão, total ou parcial, relativas a tributos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

II - ao cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa há mais de 15 (quinze) anos;

III - à anistia e à remissão concedidas nos termos da Lei nº 16.259, de 9 de junho de 2017, bem como em outras leis anteriores a esta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo previsto no art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de julho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG 242/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº 27.561/2004, DESIGNAM os Senhores; MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO (trecho: Rio de Janeiro-RJ/Fortaleza-CE); RODRIGO PENTEADO (trecho: Campinas-SP/Fortaleza-CE/Florianópolis-SC), e CARMEN ETSUKO HIGASKINO (trecho: Curitiba-PR/Fortaleza-CE/Curitiba-PR), para, na qualidade de colaboradores eventuais, em atendimento aos interesses da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, realizarem auditoria obrigatória, com o objetivo de reavaliarem o Laboratório de Análises para Certificação de Produtos do Caju - Labcaju, da NUTEC, objetivando a manutenção de sua ACREDITAÇÃO junto ao Inmetro, no período de 23 a 29 de julho do ano em curso, incluindo HOSPEDAGEM. Ressalta-se que referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores(as) do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 27 de junho de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Calvalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº 263-A / 2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, concedendo-lhes o direito à percepção de 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 01 de junho de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº263-A/2017 DE 01 DE JUNHO DE 2017

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Cristiano Castro de Araujo	2º Tenente PM	104.952-1-0	III	01 a 02/06/2017	A serviço da Casa Militar no município de Paramoti-CE	1 e 1/2	77,10	*****	115,65
Mario Sergio de França Fonteles	Capitão PM	058.935-1-8	III	01 a 02/06/2017	A serviço da Casa Militar no município de Paramoti-CE	1 e 1/2	77,10	*****	115,65

PORTARIA GG Nº 272 / 2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto

